



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 4/2024/CVM/SMI/GMA-2

São Paulo, 20 de março de 2024.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral da
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Participação da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - no capital social da B3 IP Holding Ltda. e da B3 Instituição de Pagamento Ltda.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução CVM nº 135/2022 ("RCVM 135/22"), a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") e sua controlada BLK Sistemas Financeiros Ltda. ("BLK") solicitam autorização para participar no capital social da B3 IP Holding Ltda. ("B3 IP Holding") e no capital no capital social da B3 Instituição de Pagamento Ltda. ("B3 IP").
2. A B3 IP foi autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como instituição de pagamento na modalidade de iniciador de transação de pagamento, em 17 de outubro de 2023 (publicação na decisão no Diário Oficial da União em 25/10/24 - 1912425). A B3 IP é uma subsidiária da B3 IP Holding, a qual foi constituída especificamente para atender ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Resolução BCB nº 81/2021¹, razão pela qual seu objeto social exclusivo é a participação na B3 IP (vide Anexo I para as composições societárias - 2001135).
3. O objeto social da B3 IP, por sua vez, consiste na:
 - a) prestação de serviços de iniciação de transação de pagamento nos termos da regulamentação do BCB;
 - b) prestação de serviços de agregação e armazenamento de dados;
 - c) prestação de serviços de pesquisa de mercado; serviços de marketing, desenvolvimento comercial e apoio; quaisquer outros serviços comerciais e administrativos no Brasil e/ou no exterior que possam estar direta ou indiretamente relacionados com o objeto antes referido ou destinados à realização do seu objeto social;
 - d) participação em outras sociedades, como quotista ou acionista, no país ou no exterior.
4. A B3 afirma que estando apta a prestar esse tipo de serviço por meio da B3 IP, o investidor poderá autorizá-la a iniciar algum tipo de transação de pagamento em seu nome junto à instituição detentora de sua conta transacional para a sua conta de registro mantida em uma corretora ou distribuidora. Dessa forma, deixa de ser necessário o acesso a múltiplas plataformas para realização de um investimento.
5. O serviço de iniciação de transação de pagamento é prestado para os participantes contratantes (corretoras e distribuidoras) que contratam o serviço de iniciação de transação de pagamento para receber os recursos financeiros dos investidores destinados às transações realizadas nos ambientes da B3. Os contratantes são os responsáveis pelo pagamento das tarifas correspondentes à prestação do serviço (tarifa por transação de pagamento iniciada). Nesse contexto, os investidores são usuários do serviço para movimentação de seus recursos entre diferentes instituições.
6. Na prática, o serviço de iniciação de transação de pagamento permite que os usuários (investidores) realizem transações de pagamento ou transferências sem que precisem entrar no aplicativo do banco ou digitar seus dados bancários (WhatsApp Pay, por exemplo).
7. Importa mencionar que a contratação do serviço da B3 IP pelos intermediários (corretoras e distribuidoras) não será obrigatória e não será estabelecido qualquer vínculo de exclusividade com relação à prestação do serviço, de forma que intermediários ou outros prestadores de serviços poderão oferecer outras soluções com o mesmo objetivo.
8. A B3 IP também prestará serviços de agregação de dados compartilhados. Esse serviço permite que o investidor visualize, no ambiente logado do Portal B3i (B3 Investidor), todos os seus investimentos custodiados em diferentes instituições. Nesse caso, o contratante do serviço é a própria B3 com o objetivo de oferecer aos investidores que tenham acesso ao Portal B3i visualização de informações consolidadas sobre seus investimentos, análise de carteiras, enquadramento de risco e perfil de investidor. A B3 informa que não há, neste momento, previsão de tarifação para o serviço a ser prestado ao investidor.
9. Ambos os serviços (iniciação de transação de pagamento e agregação de dados compartilhados) são prestados no contexto do *open finance*, regulado pela Resolução Conjunta BCB e CMN nº 01/2020. Como tal, exigem o consentimento do investidor. No caso da iniciação de transação de pagamento, o consentimento é dado a cada transação. Já no que se refere à agregação de dados, o consentimento é único, mas pode ser revogado a qualquer tempo e não afetará negativamente a prestação de outros serviços pela B3 aos investidores.
10. A B3 alega que os serviços a serem prestados pela B3 IP complementam os serviços já prestados pela própria entidade administradora de mercados organizados, na medida em que constituem uma ferramenta adicional na estratégia de aproximação do investidor pessoa física ao mercado financeiro e de capitais, aumentando e mantendo a base de investidores de varejo que investem em produtos disponibilizados pela B3.
11. Considerando que os serviços prestados pela B3 IP se caracterizam pela oferta de tecnologia para os intermediários e investidores que permite a realização de transferências de recursos de forma mais simples e ágil para a realização de investimentos,

assim como possibilita a agregação de dados previamente compartilhados, facilitando a tomada de decisões sobre investimentos, a B3 defende que a nova sociedade contribuirá para “conectar, desenvolver e viabilizar o mercado financeiro e de capitais no país”.

12. A B3 entende que lhe cabe reduzir as barreiras entre as pessoas físicas e o mercado financeiro e de capitais e que iniciativas como a B3 IP contribuem para melhorar a experiência do investidor ao realizar operações nos mercados administrados pela entidade. Nesse sentido, haveria complementariedade entre as atividades de administração de mercado organizados e a iniciação de transações de pagamentos/agregação de dados compartilhados.

13. Como apontado pela B3, os precedentes da CVM indicam que o critério da complementariedade tem sido utilizado para caracterizar a conexão entre atividades que, ao lado da semelhança, permite a participação no capital de terceiros (como é o caso da B3 IP) por entidade administradora de mercado organizado².

14. Houve casos em que a complementariedade estava bastante bem configurada, tendo sido reafirmada, inclusive, em Parecer do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (vide processo 19957.009370/2021-74). No caso ora analisado, a complementariedade tem contornos menos evidentes, uma vez que decorre da visão estratégica da companhia de aumentar a base de investidores de varejo, para o que colaboraria uma plataforma que melhorasse a experiência do investidor no ato do investimento.

15. A SMI não pode deixar de reconhecer que há alguma complementariedade entre as atividades de administração de mercados organizados e a prestação de serviços de iniciação de transação de pagamentos, mas há que se assinalar que a ligação existente entre essas atividades é mais tênue do que nos casos precedentes.

16. Satisfeita a condição do artigo 12 da RCVM 135/22, compete-nos avaliar os riscos que o desempenho dessa atividade de iniciação de transação de pagamentos acarreta para a B3 enquanto entidade administradora de mercados organizados.

17. Um dos insumos dessa avaliação é o relatório do perfil de risco da operação (1912427) elaborado pela Diretoria Executiva de Governança, Gestão Integrada e Segurança Cibernética da B3, que, na governança da companhia, atua na segunda linha de defesa.

18. De acordo com esse relatório, a operação da B3 IP expõe a entidade administradora de mercado a um risco residual baixo, conforme demonstra a Tabela I.

Tabela I – Eventos de Risco Identificados pela B3

Evento de Risco	Categoria de Risco	Probabilidade	Impacto
R01 – Impacto reputacional para a B3 ocasionado pela operação da B3 IP	Imagem	Baixo	Moderado
R02 – Falha nos processos e na prestação de serviços da B3 ocasionados pela operação da B3 IP	M&A e Controladas	Baixa	Baixo
R03 – Falha no atendimento a dispositivos legais ou regulamentares para a B3 ocasionados pela operação da B3 IP	Ambiente legal e regulatório	Moderada	Moderado
R04 – Impacto financeiro para a B3 ocasionado pela operação da B3 IP	Gestão de caixa e investimentos	Baixa	Baixo

19. Para cada um dos riscos identificados há ações mitigatórias, dentre as quais a mais importante no entender da SMI é a segregação tecnológica entre os ambientes da B3 e da B3 IP, bem como a ausência de compartilhamento de dados da B3 para a B3 IP, o que minimiza a possibilidade de contaminação do ambiente da B3 devido a possíveis falhas na B3 IP.

20. Além de constituir uma ação mitigatória para eventos de risco, a prática atende ao requisito de segregação de atividades contido no artigo 156 da RCVM 135/22.

21. Ainda no que concerne aos riscos para a B3, o impacto financeiro da operação da B3 IP foi considerado baixo. Essa conclusão decorre do valor do investimento inicial da ordem de R\$ 1,2 milhão para fazer frente ao capital regulatório exigido pelo BCB. Ainda que se some esse investimento inicial ao valor estimado de desembolso para desenvolvimento no projeto, calculado em R\$ 16 milhões nos próximos 5 anos, os valores não impactam o caixa da B3.

22. De fato, o caixa restrito para atender a necessidades regulatórias é da ordem de R\$ 3 bilhões, a que se somam R\$ 4 bilhões que a B3, voluntária e conservadoramente, aloca na forma de reserva de caixa. As demonstrações financeiras de encerradas em dezembro de 2023 indicam caixa líquido proveniente de atividades operacionais superior a R\$ 4 bilhões e lucro líquido também na casa de R\$ 4,1 bilhões, dados que permitem afirmar que, do ponto de vista financeiro, a operação da B3 IP não coloca em risco as demais atividades desempenhadas pela B3.

23. Considerando (i) que a B3 IP recebeu autorização do Banco Central do Brasil para funcionar como instituição de pagamento, na modalidade de iniciador de transação de pagamento; (ii) que está atendido o requisito constante do artigo 12 da RCVM 135/22 para que a B3 e sua controlada BLK participem do capital da B3 IP, haja vista ter sido identificada conexão entre as atividades da B3 e da B3 IP; e (iii) que os riscos decorrentes da operação da B3 IP foram devidamente identificados e que os mitigadores desses riscos estão adequados, a SMI entende que o pedido formulado pela B3 pode ser deferido.

24. Esta superintendência sugere que o pedido seja submetido à deliberação pelo Colegiado da CVM, ocasião em que se coloca à disposição para assumir sua relatoria, caso essa Superintendência Geral entenda conveniente e oportuno.

1 - A Resolução BCB nº 81/2021 disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. O artigo 7º da Resolução determina que a participação direta que implique controle das instituições de pagamento somente pode ser exercida por: (i) pessoas naturais; (ii) instituições autorizadas a funcionar pelo BCB; (iii) instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior; ou (iv) pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária em instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

2- São exemplos o processo 19957.006523/2021-21 e o processo 19957.009370/2021-74

Respeitosamente,

Margareth Noda
Gerente de Acompanhamento de Mercado 2

André Francisco Luiz de Alencar Passaro
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ciente.

À EXE, para as providências necessárias.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Noda, Gerente**, em 20/03/2024, às 11:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 20/03/2024, às 12:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/03/2024, às 19:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2001117** e o código CRC **26115D96**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2001117** and the "Código CRC" **26115D96**.*